SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005304-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Ribeiro Petrete Comercio de Sistema de Segurança Ltda-me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser cliente da ré há mais de dez anos e que em janeiro de 2016 recebeu por intermédio de consultora dela oferta de plano de telefonia pelo valor mensal de R\$ 190,00, aceitando-o.

Alegou ainda que a ré passou a efetuar cobranças em montantes diversos e superiores, tendo acolhido reclamações que levou a cabo, até que a partir de agosto de 2016 deixou de fazê-lo.

A preliminar de incapacidade processual da autora arguida pela ré em contestação não merece vingar.

Isso porque os documentos de fls. 15/20 afiguram-se-me suficientes para estabelecer a certeza de que ela pode demandar nessa sede, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o contrato de fls. 22/23 está em consonância com os termos da petição inicial, correspondendo à proposta de fl. 21.

Patenteia-se a partir desses elementos que o plano contratado pela autora junto à ré importava o pagamento mensal de R\$ 190,00.

Por outro lado, a ré em momento algum na peça de resistência impugnou os fatos articulados pela autora, especialmente quanto às cobranças em patamar diverso do assinalado.

Preferiu tecer considerações genéricas a propósito da inexistência de ilicitude de sua conduta, deixando todavia de fornecer explicação específica que a justificasse ou de negar que por diversos meses corrigiu os valores das faturas emitidas a partir de reclamações da autora, que acolheu.

Não ofertou, ademais, uma única prova documental que denotasse a existência de respaldo em seu favor.

Esse cenário conduz à certeza de que a postulação vestibular deve prosperar para que a decisão de fls. 50/51 se torne definitiva.

O contrato de fls. 22/23 deverá assim ser integralmente cumprido pela ré, tocando-lhe a realização de cobranças mensais de R\$ 190,00 durante 24 meses, tal como pleiteado pela autora.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento de danos morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Assentada essa premissa, assinalo que a autora não produziu provas de que os fatos noticiados renderam ensejo a abalo à sua imagem perante terceiros, valendo destacar que o ônus no particular era dela como expressamente consignado na parte final do despacho de fl. 130.

A condenação às verbas de sucumbência, por fim, encontra óbice na expressa regra do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 50/51.

Expeça-se em favor da ré mandado de levantamento quanto ao depósito de fl. 108.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA